

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/14

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/14:

Considerando o previsto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 45/04 que assim dispõe: "Os servidores receberão delegação para a prática de atos da administração e atos de mero expediente sem caráter decisório";

Considerando, ainda, que nos Juizados Especiais Cíveis, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial (art. 16 da Lei nº 9.099/95);

Considerando os princípios basilares dos Juizados Especiais da celeridade, bem como da economia processual e a necessidade de agilização do andamento dos processos em andamento (art. 2º da Lei Federal nº 9.099/95 e artigo 125, inciso II, do CPC);

Considerando a recente redação da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas (Provimento nº 223/2012), e no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais:

Art. 1º. Nas execuções de título judicial, a parte exequente tem a opção de requerer a aplicação da presente Ordem de Serviço, com suas determinações, independentemente de novas intimações.

Art. 2º. Nos processos de conhecimento com decisão de **improcedência**, decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações do Código de Normas, fica a Secretaria autorizada a remeter os autos diretamente ao **arquivo**, independentemente de nova conclusão.

Art. 3º. Nos processos de conhecimento com **decisão condenatória**, se houver o pagamento voluntário, após levantados os valores pelo credor e cumprido o Código de Normas, o processo pode ser remetido pela Secretaria ao **arquivo**, independentemente de nova conclusão.

Art. 4º. No caso de condenação, será aguardado o exequente se manifestar sobre seu interesse no início da fase de cumprimento de sentença, **pelo prazo de 6 (seis) meses**. Transcorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á ao **arquivamento dos autos**, independentemente de nova conclusão, sem prejuízo de posterior desarquivamento e prosseguimento do feito pelo exequente.

Art. 5º. Em se tratando de procedimento de execução de título judicial com condenação ao **pagamento de quantia certa**, positiva a manifestação do exequente, será expedida intimação para a parte executada efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e penhora.

§1º No caso de reclamado **revel**, para início do cumprimento de sentença deverá ser efetivada a **intimação pessoal** do executado, expedindo-se mandado com cumprimento por Oficial de Justiça, a fim de que seja intimado para pagamento espontâneo do débito, nos termos do caput. Em havendo advogado cadastrado, também será efetuada publicação da intimação em Diário da Justiça.

§2º Nos demais casos, será expedida carta com aviso de recebimento (AR) ao executado, considerando-se realizada a intimação mesmo que o executado tenha mudado de endereço, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95.

Art. 6º Decorrido o prazo sem adimplemento espontâneo do valor da condenação, deverá ser atualizado o débito exequendo, com aplicação da multa do art. 475-J do CPC e, na sequência, ser procedida à **penhora online, via Bacenjud**, nas contas bancárias do executado.

§1º Caso inexistir nos autos o número de CPF (ou CNPJ) do executado, a parte exequente deverá ser intimada a fornecer o dado solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

§2º Havendo penhora, será procedida a intimação do executado para, querendo, oferecer embargos do devedor, nos termos do ENUNCIADO 93 do FONAJE, c/c art. 655-A, § 2º, CPC.

§3º Deverá a Secretaria proceder à transferência dos valores bloqueados para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para oportuno levantamento, mediante alvará.

Art. 7º. Em sendo negativo o resultado da penhora eletrônica, na sequência deverá ser procedido ao bloqueio de veículos em nome do executado via **RENAJUD**.

§ 1º Restando positivo o bloqueio, será expedido mandado para o Oficial de Justiça realizar a **penhora e avaliação do veículo**;

§ 2º Em se tratando de execução de título judicial, lavrado o termo de penhora e avaliação, deverá ser intimado o executado para apresentar embargos à penhora no prazo de 15 dias. Na sequência, será intimada a parte exequente para responder os embargos no prazo de 15 dias, encaminhando-se, então, os autos à conclusão.

§ 3º Caso não haja a interposição de embargos, será procedida a intimação do exequente para requerer a adjudicação, alienação particular ou hasta pública, nos termos do art. 685-A e seguintes, ressalvando que a opção de levar o bem à hasta pública observará o valor de avaliação fixado pelo Oficial de Justiça, devendo ser certificado se a venda (lance) ocorreu por preço vil.

Art. 8º. Na sequência, na hipótese de inexistir veículos em nome do executado, deverá ser expedido **mandado de penhora e avaliação de bens** (art. 143, inciso V, do CPC), devendo o Oficial de Justiça penhorar **bens supérfluos** que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme Enunciado 14 do FONAJE ⁽¹⁾ . Em se tratando a parte executada de pessoa jurídica, deverão ser penhorados os bens supérfluos do seu estabelecimento comercial, desde que não essenciais ao desempenho da atividade empresarial.

(1) Enunciado 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

§ 1º Lavrado o auto de penhora e avaliação, as partes serão intimadas acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, devendo ser aplicado o procedimento referido nos **parágrafos 2º e 3º do artigo 7º**.

Art. 9º. Não logrado êxito nas medidas constritivas determinadas (penhora *online* **Bacenjud**, bloqueio de veículos via **Renajud** e **penhora de bens** por Oficial de Justiça), deverá ser intimado o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de arquivamento do feito**.

§ 1º No caso de ser apresentado pedido pela parte exequente a fim de que sejam renovadas **diligências já efetivadas** pela serventia, sem indicação expressa de novos bens à penhora, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para apreciação judicial.

Art. 10. Decorrido o prazo supra, em se tratando de cumprimento de sentença em que resultadas **integralmente infrutíferas** todas as diligências, não sendo localizados/ bloqueados quaisquer valores ou bens, **os autos deverão ser remetidos imediatamente ao arquivo, restando resguardado(s) o(s) direito(s) da(s) parte(s)**.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Encaminhe-se cópia desta portaria à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça.

Arquive-se em pasta própria.

Cumpra-se.

Demais diligências necessárias.

Curitiba, 30 de junho de 2014.

GISELE LARA RIBEIRO,

Juíza de Direito